



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.MJMS-1346/2015
PROCESSO TC/MS : TC/8010/2014
PROTOCOLO : 1494492
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL : ANTONIO LASTORIA
CARGO DO RESPONSÁVEL : GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO : NOTA DE EMPENHO Nº 1098/2014
RELATOR : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO : AQUISIÇÃO DE DIETA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR : R\$ 35.354,20 (TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE
DIETA/DECISÃO JUDICIAL – FORMALIZAÇÃO
CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE –
EXECUÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E
REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 1098/2014, emitida pelo **Fundo Especial de Saúde de MS e L. C. Nutricional Ltda. – EPP**, objetivando a aquisição de dieta para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R\$ 35.354,20 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

O Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preço tiveram sua formalização na modalidade Pregão Presencial nº 080/2012, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 6670/2012, tendo sido julgado através da Decisão Singular nº DSG-G. JRPC-4976/2013, como legais e regulares.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-9955/2014 (Peça 7), se manifestando, em resumida síntese, **pela regularidade e legalidade** tanto da formalização contratual, quanto da sua execução.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-1163/2015 (Peça 9), concluindo:

*“pela **regularidade e legalidade** da adesão à Ata de Registro de Preços, Formalização da Nota de Empenho Nº2014NE01098 (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase) do objeto pactuado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa LC Nutricional Ltda. - EPP, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os inciso II e III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.” (grifo nosso)*

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente a Nota de Empenho nº 1098/2014, formalizada pela modalidade Pregão Presencial nº 080/2012, celebrada entre o **Fundo Especial de Saúde de MS e L. C. Nutricional Ltda. – EPP**, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor do Contrato	R\$	R\$ 35.354,20
Total das Notas de Empenho Emitidas	R\$	R\$ 35.354,20
Total de Notas de Empenho Válidas	R\$	R\$ 35.354,20
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R\$	R\$ 35.354,20

Diante do apresentado, verifico que o procedimento licitatório e a formalização deste contrato foram realizados de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado com os documentos.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

- 1- Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 1098/2014, emitida pelo **Fundo Especial de Saúde de MS** à empresa **L. C. Nutricional Ltda. – EPP** (2ª fase), com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2- Pela **regularidade** e **legalidade** da execução da Nota de Empenho nº 1098/2014 (3ª fase), o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- 4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 06 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

arb